



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Parecer nº 012/2020	Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela /Comissão Especial	
Interessado	Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela e demais Escolas do Território Municipal	
Ofício nº	63/2019	
Origem	Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela	
Assunto	Apreciação e Parecer do Calendário Escolar-2020	
PARECER Nº: 012/2020	COLEGIADO: COMISSÃO ESPECIAL	APROVADO EM: 04/03/2020

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, previsto na Lei Municipal 915 de 27/08/2001, criado pela Lei Municipal nº 944 de 13/12/2001, em seu Art. 7 das suas atribuições legais, possui a função normativa/consultiva/deliberativa/fiscalizadora, referendado pelo seu Regimento Interno do Colegiado, homologado pelo Decreto Executivo Nº 209 de 26 dezembro de 2002, 16/05/2012, na lei Municipal nº2300 de 17/06/2015, Lei Federal nº 9.394/1996, Parecer CNE/CEB 01/2002, Parecer CNE/CEB nº10/2005, Parecer CNE/CEB Nº19/2009,

1-Relatório

1.O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela responde o Ofício Smeed nº 63/2019 que solicita a análise do colegiado quanto a aprovação do Calendário Escolar do Ano Letivo de 2020.

2. A SMECD envia Ofício datado em 27 de novembro de 2019 solicitando a apreciação e parecer do Calendário Escolar-2020 pelo colegiado do Conselho Municipal.

2- Fundamentação

- o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN/96), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas
Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421
de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018*



LDB 9394/96 dispõe:

Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- **assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;** grifo nosso

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º **O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.**

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

LEI MUNICIPAL Nº 2300 DE 17/06/2015 – Ensino Fundamental - Meta 2 -2.5. Garantir o cumprimento do Calendário Escolar contemplando 800horas de efetivo trabalho escolar e de no mínimo de 200 dias letivos.

PARECER CNE/CEB 01/2002, conclui que o cumprimento do Calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os Sistemas de Ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos a educação de qualidade que tem por base legal a Constituição federal.

PARECER CNE/CEB nº10/2005 enfatiza que a jornada escolar no Ensino Fundamental deverá ser igual ou superior a 4 horas de efetivo trabalho por parte dos alunos, isto é, 240(duzentos e quarenta) minutos. O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, compreendendo, também aquelas atividades dos alunos desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais entendidos como profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito (agentes educacionais).



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas
Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421
de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018*



PARECER CNE/CEB Nº19/2009 que responde consulta sobre reorganização de calendários escolares, cita um histórico de manifestações do Conselho Nacional de Educação, que trazem interpretações dos dispositivos da LDB. Parecer CNE/CEB nº5/97 que tem sua orientação reafirmada no Parecer CNE/CEB nº38/2002, o Parecer CNE/CEB nº12/97 também reafirmado pelo Parecer CNE/CEB nº38/2002, o Parecer CNE/CEB nº1/2002 e ainda o Parecer CNE/CEB nº10/2005, Parecer CNE/CEB nº15/2007, por fim o PARECER CNE/CEB nº1/2006.

PARECER CNE/CEB nº38/2002 que por sua vez é enfático ao declarar que os estabelecimentos de ensino devem oferecer aos seus alunos 200 dias de efetivo trabalho escolar.

PARECER CNE/CEB nº02/2003 que elucida o recreio como atividade escolar.

PARECER Nº CNE/CEB 08/2004 Consulta sobre duração de hora-aula;

3 – Conclusão

Diante do exposto em Lei, recomendamos que o Sistema Municipal de Ensino de Tenente Portela pautar-se no cumprimento efetivo dos 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar. Quanto a ministração das horas-aulas cumpra-se o que está previsto pelo Art. 12 incisos III e 13, inciso V da LDB, que o professor ministre as horas-aulas programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Considerando que a duração do modulo-aula é de liberdade do próprio sistema, porém se faz imprescindível que quando somados esses módulos totalizem as “oitocentas horas” no ano letivo.

Ainda conforme legislação temos o entendimento do recreio não poderá ser computado como carga horária do Ensino inclusive sem controle de frequência. Recomenda-se também que seja abatido do trabalho efetivo com aluno, os momentos de intervalo (recreio) a não ser que se apresente para este momento projetos de recreação devidamente programados com acompanhamento de profissional com controle de frequência, da área afim e que faça parte, constando no projeto político pedagógico da Escola, conforme sugere o Parecer CNE/CEB nº02/2003.

Embasadas no direito de aprender do aluno postulamos que se observe a questão dos alunos que utilizam o transporte escolar para que esse não sejam prejudicados em seu pleno direito de aprender em detrimento de questões de logística do transporte que lhe é oferecido como também parte de seu direito.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas
Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421
de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Por fim esclarece-se que hora –aula não é mesmo que hora relógio, PARECER Nº CNE/CEB: 08/2004, porém a escola bem como o Sistema de Ensino tem total autonomia em organizar da maneira que atenda o que a LDB prevê ou seja os mínimos duzentos dias e as oitocentas horas.

Por fim, sugere providências:

Sugerimos que sejam apresentados a este Conselho através da Secretaria Municipal de Educação o plano de cumprimento da Lei, no que diz respeito as 800 horas de trabalho escolar como se dará para o Ano letivo de 2020 na Rede Municipal de Ensino de Tenente Portela, os módulos–aula ou horas–aula ou aulas programadas, com sua duração e quantidade por turno, respeitando a indicação acima referendada pelo Parecer CNE/CEB nº02/2003(recreio como atividade escolar).

Relação dos nomes dos Conselheiros da comissão

Andreia Regina Trindade (Presidente)

Vanessa Taís Eloy (Relatora)

APROVADO EM PLENÁRIA POR UNANIMIDADE EM

APROVADO

Tenente Portela, 04 de março de 2020.

EM 04/03/2020

Andreia Regina Trindade



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TENENTE PORTELA - RS
Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 -
alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001,
Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007
e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018.
Decreto Executivo Nº 030, de 04/02/2021
Presidente do CME/Tenente Portela
Andreia Regina Trindade

Andréia Regina Trindade
Presidente do CME/Tenente Portela
Decreto Executivo Nº 030, de 04/02/2021

cme96tenenteportela@gmail.com

Fone: (55) 3551-1685 | Avenida Redenção 145 - Centro Municipal de Cultura
TENENTE PORTELA – RS